



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066879-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que são agravantes RODRIGO SILVEIRA LIMA, REGINA AUGUSTA DA SILVA LIMA e INDICE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066879-81.2025.8.26.0000

**Agravantes: Rodrigo Silveira Lima, Regina Augusta da Silva Lima e
Índice Planejamento Tributário**

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Interessados: Wilson José Garcia, Fábio dos Santos Marciano e
Município de Bernardino de Campos**

Comarca: Ipauçu

Voto nº 24.090

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA** – Decisão que deferiu a oitiva de
testemunhas e designou a audiência de instrução e julgamento –
Necessidade de observância do disposto no §10-E do artigo 17 da
Lei nº 8.429/92 – Precedentes – Decisão anulada – **Recurso
provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo
Rodrigo Silveira Lima e outros em face da decisão que deferiu a oitiva de
testemunhas e designou a audiência de instrução e julgamento.

Sustentam os agravantes, em síntese, a necessidade de
reforma da decisão agravada, pois não foram intimados para a apresentação
do rol de testemunhas, nos termos da legislação aplicável. Requer a
concessão de efeito suspensivo.

Consoante despacho de fls. 161/162, concedeu-se o
efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cancelando-se a audiência de
instrução e julgamento a ser realizada no dia 10 de março de 2025, às 16h00.

Contraminuta às fls. 168/171, com a concordância do
Ministério Público para a anulação da decisão atacada.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso merece provimento.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que o magistrado *a quo* proferiu decisão saneadora (fls. 2084/2090), indicando com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável aos réus.

No mesmo ato, já deferiu a oitiva de testemunhas e designou a audiência de instrução e julgamento.

Contudo, não observou o disposto no §10-E do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 que determina que “*proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir*”.

Com isso, faz-se necessária a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

A propósito, é esse o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE IMPROBIDADE. Município de Riversul. Utilização de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente em desacordo com disposições legais e sem autorização do Conselho Municipal da Criança do Adolescente. Agravo interposto por um dos réus contra decisão de saneamento do processo. Pedido de reconhecimento da prescrição pelo Tribunal. Impossibilidade de apreciação nesta fase procedimental, sob pena de supressão de instância. Alegação de nulidade da decisão por conhecer das defesas prévias como contestações, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, por

não ter havido o regular recebimento da petição inicial, por ter considerado todos os réus citados e por não ter apreciado as preliminares arguidas em contestação. Inocorrência de nulidade, nesses aspectos. Preliminares que deverão ser apreciadas por ocasião do julgamento de mérito. **Decisão agravada, porém, que não observou as normas procedimentais contidas no art. 17, §§ 10-C e 10-E da Lei Federal n. 8429/92, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021. Intimação para especificação de provas que deve ocorrer após a indicação precisa da tipificação do ato de improbidade administrativa imputado aos réus.** Recurso parcialmente conhecido e, no âmbito do conhecimento, parcialmente provido para anular, também em parte, a decisão agravada e determinar que o feito prossiga com observância do disposto no art. 17, §§ 10-C e 10-E, da Lei n. 8429/92. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027728-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Decisão que determinou às partes a apresentação das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, com a especificação das provas – Reforma - Alteração legislativa operada na Lei Federal nº 8.429/1992, trazida pela Lei nº 14.230/2021, que incluiu os §§ 10-B, 10-C, 10-D e 10-E – Normas processuais cuja aplicação será imediata aos processos em curso – **Necessária a observância do novo procedimento previsto na lei – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão anulada, para que outra seja proferida, nos termos do art. 17, §§ 10-C e seguintes, da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, com posterior intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir.** – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092192-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Agravo de Instrumento. Improbidade Administrativa. Prescrição afastada. Alegação de inépcia da inicial rejeitada. Apesar de a propositura da ação e o recebimento da inicial terem ocorrido na vigência da legislação anterior, o saneamento do feito ocorreu após a vigência da Lei nº 14.230/21, de forma que as normas de direito processual previstas na nova lei deveriam ter sido observadas. **Necessidade de nova decisão, indicando a tipificação do ato de improbidade para, posteriormente, determinar a especificação de provas. Art. 17, §§ 10-C e 10-E. Precedente.** Alegação de inexistência de ato de improbidade, em razão das alterações no art. 11 da Lei nº 8.429/92 promovidas pela Lei nº 14.230/21.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descabimento. Aplicação retroativa das normas benéficas afastada conforme fixado pelo STF no Tema 1199. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237227-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Dá-se, portanto, provimento ao recurso, devendo ser anulada a decisão *a quo*, determinando que o feito prossiga com observância ao disposto no artigo 17, § 10-E, da Lei nº 8.429/92.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, anulando a decisão recorrida e determinar que o feito prossiga com observância ao disposto no artigo 17, § 10-E, da Lei nº 8.429/92.

MAURICIO FIORITO

Relator